



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Leonardo Espíndola</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Paulo Melo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Claudia Uchôa Cavalcanti</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Maro Antonio Vaz Capute</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>José Iran Peixoto Júnior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Eirir Ribeiro Costa Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Ronaldo Jorge Brito de Alcantara</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Antonio José Vieira de Paiva Neto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Bernardo Chim Rossi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Carlos Roberto de Figueiredo Osório</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>André Gustavo Pereira Corrêa da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA <i>Christino Aurêo da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>José Luis Anchieta</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Arolde de Oliveira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Eva Doris Rosental</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Ezequiel Cortaz Teixeira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Maro Antonio Neves Cabral</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Nilo Sergio Alves Felix</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA <i>José Luiz Nanci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Cidinha Campos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA <i>Filipe de Almeida Pereira</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	2
Governo.....	7
Planejamento e Gestão.....	7
Fazenda.....	7
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	11
Obras.....	11
Segurança.....	11
Administração Penitenciária.....	12
Saúde.....	14
Defesa Civil.....	16
Educação.....	18
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	19
Habitação.....	20
Transportes.....	20
Ambiente.....	20
Agricultura e Pecuária.....	20
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	20
Trabalho e Renda.....	21
Cultura.....	21
Assistência Social e Direitos Humanos.....	22
Esporte, Lazer e Juventude.....	22
Turismo.....	22
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.....	22
Proteção e Defesa do Consumidor.....	22
Prevenção a Dependência Química.....	22
Procuradoria Geral do Estado.....	22
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	23
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	23

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.550 DE 25 DE JANEIRO DE 2016

CRIA O COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE
RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO (CIRA-RJ), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de aumentar a integração entre os diversos órgãos
do Estado do Rio de Janeiro que atuam na área ligada, direta ou in-
diretamente, à arrecadação, e

- a experiência de outros Estados da Federação na criação de órgãos
interinstitucionais que criem essa sinergia,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE RECUPE-
RAÇÃO DE ATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CIRA-RJ,
com a finalidade de propor medidas judiciais, administrativas e, quan-
do cabíveis, de ordem legislativa, a serem implementadas pelos ór-
gãos e instituições públicas que o integram, para o aprimoramento
das ações e da efetividade na recuperação de ativos de titularidade
do Estado.

Art. 2º - O CIRA-RJ tem a seguinte composição de membros natos:

I - o Secretário de Estado de Fazenda, que o presidirá e também
exercerá a função de Secretário-Geral;

II - o Procurador-Geral do Estado;

III - o Secretário de Estado de Segurança Pública.

§ 1º - As autoridades enumeradas nos incisos I a III poderão designar
até três membros titulares, com seus respectivos suplentes, para a
participação nas reuniões ordinárias ou extraordinárias.

§ 2º - Os membros titulares serão substituídos, em suas ausências ou
impedimentos, pelos seus respectivos suplentes.

§ 3º - Em suas ausências e impedimentos o Presidente será sub-
stituído pelo Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Fa-
zenda.

Art. 3º - Poderão participar do CIRA-RJ, como membros convidados,
ou indicar seus representantes, mediante convênios, acordos de co-
operação, ajustes ou outros instrumentos congêneres:

I - Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, do Mi-
nistério da Fazenda;

II - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica
Internacional - DRCL, do Ministério da Justiça;

III - Ministérios Públicos Estadual e Federal;

IV - Polícia Federal;

V - Receita Federal;

VI - outras instituições públicas e/ ou privadas, desde que compro-
vada a pertinência temática.

Art. 4º - Compete ao CIRA-RJ propor medidas técnicas, legais, ad-
ministrativas, judiciais e, quando cabível, de ordem legislativa, que
permitam prevenir e reprimir ilícitos fiscais, e que visem à defesa da
ordem econômica e tributária, observados os seguintes objetivos:

I - recuperar bens e direitos obtidos ilegalmente, por meio de ações
judiciais e administrativas, além daquelas que visem acautelarem o pa-
trimônio público;

II - promover ações que resultem na responsabilização administrativa,
civil e criminal dos envolvidos;

III - promover e incentivar a repressão aos crimes contra a ordem
tributária e a lavagem de dinheiro, com especial enfoque para a recu-
peração de ativos;

IV - identificar e apurar os crimes de lavagem de dinheiro e de ocu-
tação de bens;

V - incentivar o desenvolvimento de ações operacionais integradas en-
tre os órgãos e instituições envolvidas, respeitado o planejamento de
cada qual;

VI - elaborar e implementar planos de ação no âmbito das instituições
e dos órgãos nele representados, desde que compatíveis com as
suas áreas de atuação técnica, cujo cumprimento e avaliação de re-
sultados serão acompanhados pelos membros natos;

VII - promover de forma integrada, encontros, seminários e cursos vi-
sando à valorização e aperfeiçoamento técnico de servidores dos ór-
gãos e das instituições;

VIII - promover intercâmbio institucional com outros comitês interin-
stitucionais de recuperação de ativos (CIRA's), por meio de troca de
informações, encontros e reuniões periódicas;

IX - propor medidas estratégicas e técnicas que visem ao aprimora-
mento da legislação aplicável, bem como dos mecanismos adminis-
trativos e gerenciais no âmbito de cada órgão e instituição;
X - facilitar o fluxo de informações com as entidades mencionadas no
art. 3º, com especial ênfase para o disposto no parágrafo único do
art. 7º, incluindo o apoio técnico necessário à plena efetividade dos
objetivos almejados com o presente Decreto.

Parágrafo Único - O exercício das competências de que trata o dis-
posto neste artigo será deflagrada de ofício pelo Presidente do Co-
mitê, ou a pedido de qualquer dos integrantes elencados no art. 2º.

Art. 5º - O CIRA-RJ reunir-se-á, ordinariamente, em prazo não su-
perior a 03 (três) meses, mediante comunicação expedida aos seus
membros, titulares e convidados, com antecedência mínima de 15
(quinze) dias.

Parágrafo Único - O Presidente do CIRA-RJ ou o Secretário-Geral
poderão convocar reuniões extraordinárias com a antecedência míni-
ma de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º - Em razão da especificidade da matéria tratada, das delibe-
rações do comitê e da necessidade de que estas tenham efetividade,
será constituído grupo operacional, coordenado pelo Secretário-Geral
do CIRA-RJ, cujos representantes serão indicados pelos órgãos e ins-
tituições participantes do comitê.

Parágrafo Único - Compete ao Grupo Operacional o desenvolvimento
de ações que visem à realização de qualquer um dos objetivos elen-
cados ao longo do art. 4º desta lei, conforme definição do regimento
interno.

Art. 7º - O Grupo Operacional do CIRA-RJ atuará sob o modelo de
força-tarefa permanente, mediante a integração de seus membros,
participando todos desde o planejamento operacional até a execução
das medidas cabíveis administrativas, cíveis e criminais aplicáveis ao
caso.

Parágrafo Único - A integração mencionada neste artigo se dará, so-
bretudo, de forma a que haja rápida troca de informação entre os
membros participantes, inclusive, mediante o acesso aos sistemas dis-
poníveis na Secretaria de Estado de Fazenda e na Procuradoria Geral
do Estado, respeitando-se os limites do sigilo fiscal.

Art. 8º - O CIRA-RJ deverá ser comunicado de toda atuação fiscal
ou processo judicial cível ou criminal de valor superior a 15 (quinze)
milhões de UFIR-RJ, devendo cada agente individual comunicar ofi-
cialmente ao CIRA-RJ a existência de procedimento ou processo que
se enquadre dentro do critério estabelecido.

Art. 9º - Os documentos produzidos no âmbito do CIRA-RJ deverão
ser classificados de acordo com o que dispõe o Decreto 43.597 de 16
de maio de 2012, ficando sujeitos aos procedimentos ali previstos o
acesso para terceiros, membros não integrantes do comitê.

Art. 10 - Os órgãos e entidades da administração pública estadual
prestarão, em caráter prioritário e regime de urgência, toda colabora-
ção solicitada pelo CIRA-RJ.

Art. 11 - Para a execução das medidas definidas pelo CIRA-RJ, além
daquelas já existentes, poderão ser firmados convênios, acordos de
cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e
entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, e
com outras instituições, na forma da legislação pertinente.

Art. 12 - A participação no CIRA-RJ, ainda que eventual, constitui
serviço público relevante, vedada a remuneração de seus membros,
ressalvada a indenização por despesas de passagens, alimentação,
hospedagem, e outras verbas de natureza indenizatória, a cargo do
órgão e da instituição de origem, quando se deslocarem no interesse
do Comitê.

Art. 13 - Cada instituição arcará com o custo de sua participação no
CIRA-RJ admitindo-se a utilização de mecanismos de descentraliza-
ção orçamentária, em especial para iniciativas de interesse comum.

Art. 14 - O CIRA-RJ elaborará seu regimento interno, fixando as nor-
mas de seu funcionamento, e o aprovará por deliberação interna.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

DECRETO Nº 45.551 DE 25 DE JANEIRO DE 2016

ALTERA O DECRETO Nº 44.617, DE 20 DE
FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A
REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, SO-
CIAIS, DESPORTIVOS, RELIGIOSOS E QUAIS-
QUER OUTROS QUE PROMOVAM CONCENTRA-
ÇÕES DE PESSOAS, NO ÂMBITO DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - O § 2º, do art. 1º do Decreto nº 44.617, de 20 de fevereiro
de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§2º - As disposições contidas neste Decreto não se aplicam
às reuniões públicas para manifestação de pensamento, bem
como aos blocos carnavalescos de rua, desde que não haja
montagem de estruturas tais como palcos, camarotes, arqui-
bancadas, torres de som e luz ou estruturas assemelhadas."

Art. 2º - Fica incluído o §3º ao art. 1º do Decreto nº 44.617, de 20 de
fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

"§3º - Os veículos utilizados pelos blocos carnavalescos, tais
como carro de som, trios elétricos e assemelhados, deverão
estar com as exigências e obrigações legais devidamente
cumpridas."

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 1930956

DECRETO Nº 45.552 DE 25 DE JANEIRO DE 2016

DELEGA COMPETÊNCIA AOS TITULARES
DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINIS-
TRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDA-
CIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARA AUTORIZAR, NOS RESPECTIVOS
QUADROS FUNCIONAIS, O AFASTAMENTO
ELEITORAL DE SERVIDORES ESTATUTÁ-
RIOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto
nos artigos 74, inciso IV e 79, inciso XX, do Decreto nº 2.479, de 08
de março de 1979, e o que consta do Processo Administrativo nº E-
01/004/1220/2015,

CONSIDERANDO:

- que a descentralização dos procedimentos relativos ao afastamento
eleitoral dos servidores estatutários constitui prática que implica na
promoção do princípio constitucional da eficiência, e

- que a descentralização caracteriza medida voltada à atribuição de
maior agilidade ao processamento dos feitos que tratem do afasta-
mento eleitoral de servidores estatutários.

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada aos Titulares dos órgãos e entidades da Ad-
ministração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio
de Janeiro, a competência para autorizar, nos respectivos quadros
funcionais, conforme o disposto no artigo 74, inciso IV e artigo 79,
inciso XX, do Decreto nº 2479/79, o afastamento de servidores es-
tatutários por motivo de candidatura a cargo eletivo.

Parágrafo Único - A competência de que trata o caput deste artigo
poderá ser objeto de subdelegação.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão -
SEPLAG editar a rotina procedimental relativa ao afastamento eleitoral
dos servidores estatutários.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 1930954